



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.004, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

“Cria o Plano Municipal de Desestatização e Modernização Administrativa, disciplina as Concessões, Permissões, Cessões, Parcerias Públicos-Privadas, Alienações no âmbito do Município de Mariana e dá outras providências”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Plano Municipal de Desestatização e Modernização Administrativa tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar, no âmbito do Município de Mariana-MG, a posição estratégica da Administração Pública Municipal na economia, transferindo à iniciativa privada as atividades que podem ser por ela melhor exploradas;

II - permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;

III - contribuir para a reestruturação econômica do setor público municipal, com especial atenção à eficiência no cumprimento de suas finalidades e sustentabilidade;

IV - promover investimentos nos bens e serviços que forem objeto de desestatização;

V - garantir a racionalização do uso e da exploração de bens e serviços, mediante a avaliação de seu valor econômico e a implementação de novas formas de exploração;

VI - permitir que o Município regule a exploração de serviços e o uso de bens públicos a fim de distribuir equitativamente custos a eles associados;

VII - garantir a modernização dos instrumentos regulatórios em prol da livre concorrência;

VIII - promover a ampla conscientização dos custos e oportunidades associados à exploração de bens municipais e à prestação de serviços públicos, bem como a transparência dos processos de desestatização;

IX - garantir a defesa e manutenção dos serviços ambientais já existentes.

X - apoiar a implementação de projetos de parcerias voltados à requalificação e zeladoria urbana, mobilidade urbana, e infraestrutura social, com foco em áreas como educação, saúde, habitação, cultura, lazer, esporte, e assistência social;

XI - fomentar a qualificação e ampliação das parcerias com impacto social, contribuindo com a redução de desigualdades sociais no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - promover a melhor distribuição territorial dos investimentos públicos e privados pela cidade, assegurando sinergia e equidade na alocação dos recursos em diferentes regiões;

XIII - incentivar projetos de requalificação de equipamentos públicos e espaços públicos, fomentando a diversificação econômica, o turismo e a valorização do patrimônio cultural do município;

XIV - garantir ganhos de eficiência operacional nos serviços públicos e na gestão dos equipamentos públicos;

XV - promover a geração de emprego e renda por meio da execução de projetos públicos e parcerias;

XVI - agregar diretrizes de sustentabilidade ambiental e resiliência climática;

XVII - aumentar a participação na iniciativa privada em investimentos em infraestrutura;

XVIII - fomentar o desenvolvimento de projetos verdes a fim de captar créditos verdes oriundos de fundos nacionais e internacionais;

XIX - colaborar para o cumprimento dos planos estratégicos;

XX - promover projetos de ciência e tecnologia.

Art. 2º Ficam sujeitas ao regime desta lei as desestatizações de serviços e bens da Administração Direta ou Indireta, passíveis de alienação, concessão, permissão, parcerias público-privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.

Art. 3º Considera-se desestatização para os fins desta lei:

I - a alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal;

II - a transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta;

III - a celebração de parcerias com entidades privadas;

IV - Alienação total ou parcial de bens públicos móveis e imóveis antieconômicos ou com potencial econômico inexplorável pela administração direta;

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 4º As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades:

I - alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície;

II - concessão, permissão, parceria público-privada, cooperação, gestão de atividades, bens ou serviços, bem como outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III – alienação total ou parcial de bens públicos móveis e imóveis, inservíveis, antieconômicos, com potencial econômico inexplorável pela administração de forma direta ou para construção de edificações para fins de comerciais ou residências por parte da iniciativa privada.

§ 1º A cessão de bens, direitos e instalações e a concessão administrativa de uso, previstas no inciso I e a concessão, permissão e parceria público-privada previstas no inciso II deste artigo são modalidades de desestatização que podem prever a cessão de direito à denominação de equipamentos e serviços municipais, que consistirá no acréscimo de sufixo antes ou após a sua denominação originária, mantendo-se, portanto, esta e suas alterações posteriores, em sistema de “*Naming rights*” conforme práticas mercadológicas de publicidade e marketing comercial.

§ 2º Caberá à Administração Pública Municipal regulamentar a cessão do direito à denominação de que trata o § 1º deste artigo mediante a previsão das balizas para determinar a proporção visual entre a indicação do próprio municipal e a marca ou produto de inserção, a forma e as condições de exposição da marca ou produto no interior dos equipamentos, os critérios de exploração publicitária e digital assim como os direitos e deveres do Poder Público e cessionário, e a coerência entre as diretrizes de políticas públicas aplicadas ao equipamento e à cessão da denominação.

§ 3º Nos casos de alienação total prevista no inciso III deste artigo a Administração Pública Municipal perderá direitos reais sobre o bem alienado, não gerando obrigações ao privado adquirente em manter padrões típicos do serviço público para o empreendimento objeto da alienação total, mantendo tal obrigação apenas em caso de alienação parcial.

§ 4º Em relação à cessão de bens, direitos e instalações previstas no inciso I, ocorrerá a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos, a ser realizada por instrumento contratual próprio, o qual deverá obedecer os seguintes parâmetros:

I - a cessão de direitos do tipo “*Naming rights*” será formalizada mediante contrato, parceria ou instrumento congênere, o qual estabelecerá, no mínimo, a retribuição pecuniária e os encargos de possíveis requalificações, devendo ser prevista contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município de Mariana ou em assunção de obrigação de reforma, reparos, ampliação, requalificação, manutenção preventiva e corretiva, benfeitorias, segurança e custeio de funcionamento do equipamento, de acordo com cada caso.

II - por Decreto, o Município estabelecerá o percentual do valor pecuniário possível de ser convertido, pelo parceiro, em benefícios ao próprio equipamento através da promoção de benfeitorias, atividades de interesse coletivo, incentivos aos usuários do equipamento, bem como outras ações de interesse público;

III - a regulamentação mencionada no inciso supra será específica para cada tipologia de equipamento, a fim de observar e preservar suas características e finalidades precípuas, sendo vedado o estabelecimento de percentual de contrapartida geral para todos os casos;

IV - será previsto no instrumento de parceria o limite do abatimento passível de ser concedido e as equivalências de valor pecuniário para as demais possibilidades de contrapartidas regulamentadas;

V - a celebração do instrumento aqui previsto deverá ser precedida de análise e manifestação dos órgãos competentes pela gestão dos respectivos equipamentos públicos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Em relação às modalidades previstas no inciso II deste artigo, quais sejam, a concessão, permissão e parceria público-privada, assim como para a concessão administrativa de uso, prevista no inciso I, é imprescindível previsão contratual expressa para a cessão do direito à denominação, que respeitará os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e necessitará de autorização prévia do Poder Concedente para sua implementação.

§ 5º Não se aplicam a esta norma a cessão de uso de nomes para ruas, logradouros ou avenidas ou rodovias, podendo, todavia, ser adotada para praças públicas com assunção de obrigações para a associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Município de Mariana ou em assunção de obrigação de reforma, reparos, ampliação, requalificação, manutenção preventiva e corretiva, benfeitorias, segurança e custeio de funcionamento do equipamento, de acordo com cada caso.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 5º A desestatização sujeita ao regime desta lei será precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Cada processo de desestatização, obedecidos os termos desta Lei e sem prejuízo dos demais dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, gozará de ampla publicidade, inclusive da justificativa para a desestatização.

Art. 6º Nas hipóteses em que a lei exigir licitação, o edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, o certame avançará para a próxima fase, com os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital, ou vice-versa, de acordo com a discricionariedade da administração.

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante classificado em primeiro lugar, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor segundo as condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

§ 1º Aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, aos processos de desestatização.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar assessoria externa para a estruturação dos processos de desestatização, em todas as fases, desde a análise de viabilidade, avaliações de mercado, planejamento, julgamento e gestão contratual.

Art. 7º A Administração Pública Municipal poderá receber contribuições de interessados nos processos de estruturação das desestatizações, incluída a realização de audiências e consultas públicas e dos procedimentos de que trata o art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de 1995, incluindo tal possibilidade em caso de adoção do procedimento auxiliar de PMI, nos termos do art. 81 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º Fica autorizada a criação de fundos de natureza contábil, conta vinculada de movimentação restrita ou outros instrumentos financeiros com a finalidade de prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que venham a compor o patrimônio dos fundos de natureza contábil, da conta vinculada de movimentação restrita ou dos instrumentos financeiros referidos no caput deste artigo, poderão ser aportados em eventuais empresas estatais municipais ou fundos de investimentos que tenham por finalidade a prestação de garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em virtude das parcerias de que trata esta lei.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

Art. 9º Mediante estudos prévios de viabilidade, vantajosidade, eficiência e modelagem contratual, fica o Executivo autorizado a outorgar concessões, permissões, cessões de uso, denominação de equipamentos e espaços públicos (*Naming rights*) ou alienar os seguintes equipamentos públicos, obras e bens públicos:

I - Terminal Rodoviário;

II - Arena Mariana;

III - Terminal Turístico;

IV - Estância Ecológica Parque do Cruzeiro;

V - Pontos de exploração comércio aptos a receber lanchonetes, cafeterias ou congêneres em áreas e/ou equipamentos públicos;

VI - Cine Teatro Municipal;

VII - Complexo Arena Badaró;

VIII - Laticínios Municipal;

IX - Centro de Convenções Alphonsus de Guimaraens;

X - Parques, mirantes, quadras esportivas, campos de futebol, praças e planetários;

XI - trilhas de Mountain Bike, Motocross, Trail Run e demais esportes congêneres;

XII - pátios de estacionamento de veículos;

XIII - pontos de Ônibus;

XIV - pistas de caminhada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - Distrito Empresarial e suas adjacências, assim como demais áreas de exploração comercial, industrial ou agropecuária congênere;

XVI - academias ao ar livre e playgrounds;

XVII - Cemitérios Públicos e Capelas de Velórios;

XVIII - veículos, máquinas e equipamentos;

XIX - currais municipais;

XX - obras inacabadas para fins de destinação empresarial privada;

XXI - lotes e imóveis edificadas sem utilização pública;

XXII - pontos como potencial de exploração econômica nas dependências ou imediações de equipamentos públicos para fins de atividade comercial privada;

XXIII - os pontos de comércio e de serviços situados em vias e logradouros públicos;

XXIV - as áreas localizadas em equipamentos culturais do Município de Mariana, destinadas a espaços gastronômicos;

XXV - áreas, infraestruturas e equipamentos para implantação de projetos voltados ao estímulo, criação ou fortalecimento de iniciativas de economia criativa e de diversidade cultural, intelectual, histórica, lazer ou turística na cidade;

§ 1º As concessões e permissões de serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários dos serviços:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e do concessionário informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

§ 3º Nas concessões a que se refere o caput, serão ainda observados os seguintes condicionamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - será vedada a cobrança de ingresso para acesso às áreas abertas dos parques públicos;

II - será concedido direito de preferência em igualdade de condições aos atuais permissionários, concessionários ou parceiros privados do Município de qualquer natureza;

IV - será garantido às entidades de utilidade pública do Município, sem ônus financeiro, o uso dos equipamentos públicos, praças, parques e demais objetos de concessão, permissão ou cessão de uso para promoção de reuniões pacíficas e eventos culturais ou sociais;

VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso XVII do caput deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes;

VII - a autorização contida no inciso XXIII do caput deste artigo pode contemplar a utilização de mobiliários públicos associados, como bicicletários, sanitários, bancos, parklets, estações de carregamento de veículos elétricos, nos termos de decreto regulamentador;

§ 4º O contrato para concessão dos serviços, obras e bens públicos referidos no caput contemplará, no mínimo:

I - o objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão;

II - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação do desempenho do concessionário, facultando-se a inclusão de mecanismos de avaliação do serviço por parte dos usuários diretamente e de mecanismos de auditoria externa;

III - os direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário, bem como os direitos e deveres dos usuários dos equipamentos, observadas as disposições do Capítulo II da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IV - as formas de remuneração do concessionário e de atualização dos valores contratuais;

V - a matriz de riscos da concessão;

VI - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades;

VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VIII - os casos de extinção da concessão;

IX - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;

X - os bens reversíveis;

XI - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XII - o plano de investimentos para o prazo da concessão.

§ 5º As concessões e permissões de parques e praças deverão garantir a manutenção dos serviços ambientais, suas funções ecológicas, estéticas e de equilíbrio ambiental, observadas as regras de manejo arbóreo, proteção das nascentes, cursos d'água, lagos, fauna, flora e permeabilidade do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Os eventos que forem realizados em parques e praças deverão zelar pela total integridade do patrimônio ambiental, tais como vegetação, nascentes, cursos d'água, lagos, fauna e flora, com rígidos controles de ruídos e luminosidade que possam causar qualquer dano ao ecossistema.

§ 7º As concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos previstas em legislação específica poderão ser incluídas e realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização e Modernização Administrativa.

Art. 10. As permissões referidas no art. 9º desta Lei serão formalizadas mediante instrumento apropriado e deverão se referir à realização de projeto, atividade, serviço ou evento para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º A Administração poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o permissionário terá direito à indenização correspondente à parcela de investimentos vinculados à atividade que não tiver sido amortizada ou depreciada, nos termos estabelecidos no ato ou contrato de permissão e no cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

§ 3º A indenização referida no § 2º deste artigo apenas será devida na hipótese de os investimentos realizados pelo permissionário terem sido previamente autorizados e constarem do ato de permissão e do cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Plano Municipal de Desestatização será gerido em conjunto pela Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança e pela Secretaria de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. As demais Secretarias Municipais deverão figurar como titulares dos processos correlatos às suas atividades, ficando todas as unidades sujeitas a prestarem apoio técnico aos projetos que forem convocadas a participar pelas Secretarias gestoras do Plano Municipal de Desestatização e Modernização Administrativa.

Art. 12. A fiscalização dos contratos de concessão ou de outros ajustes firmados para a consecução do Plano Municipal de Desestatização e Modernização Administrativa poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas, ficando cada qual sob a responsabilidade da sua respectiva unidade gestora.

Parágrafo único. O verificador independente de que trata o caput deste artigo poderá ser contratado pela Administração ou pelo contratado, desde que conte com anuência da Administração.

Art. 13. Os contratos de concessão e outros ajustes firmados para execução do Plano Municipal de Desestatização e Modernização Administrativa poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O contrato ou outro ajuste firmado poderá prever o dever de o parceiro privado contratar procedimento arbitral e arcar com suas custas e despesas, devendo essas, quando for o caso, ser ressarcidas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

Art. 14. Os prazos de vigência dos contratos de Concessão deverão ser compatíveis com o prazo de amortização dos investimentos realizados.

Art. 15. A mera aprovação da presente legislação não submeterá os ativos descritos no art. 9º a processos de concessão, permissão, cessão, PPA ou alienações, devendo cada caso ser precedido de estudos técnico e viabilidade, vantajosidade, conveniência e oportunidade administrativa, ficando, porém, autorizadas as tomadas de decisão por parte do executivo de acordo com os indicativos dos estudos preliminares, condicionados aos atos administrativos próprios que precedem cada modelagem contratual.

Art. 16. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares acerca dos ativos objetos de concessões, permissões, cessões e alienações nos termos desta lei. Inclusive acerca da forma de operação e manuseios dos mesmos.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 16 de setembro de 2025.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal